

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-84.2016.8.21.0050/RS  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

# RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

– ART. 63 DA LEI Nº 11.101/2005

*Execução do Plano de Recuperação Judicial e  
elementos pertinentes ao encerramento*

COMÉRCIO E TRANSPORTES SM LTDA  
TRANSPÓSUL TRANSPORTES LTDA - EPP

Passo Fundo/RS, 17 de setembro de 2026.



ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

— RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS —



## 01. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento às atribuições previstas no **art. 22, inciso II, alínea “d”, c/c os arts. 61 e 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, a Administração Judicial apresenta o Relatório Circunstanciado, destinado a subsidiar a apreciação do encerramento da Recuperação Judicial de **Comércio e Transportes SM Ltda.** e **Transposul Transportes Ltda.**

Considerando que a execução do Plano e o cumprimento das obrigações exigíveis durante o período de supervisão judicial já foram objeto de análise no **Evento 602**, o presente relatório toma por base as conclusões então apresentadas e contempla, ainda, as ocorrências processuais supervenientes relevantes à apreciação do encerramento da Recuperação Judicial.

## 02. SÍNTESE DA EXECUÇÃO DO PLANO NO PERÍODO SUPERVISÃO JUDICIAL

A concessão da Recuperação Judicial das requerentes ocorreu em **30 de junho de 2018**, marco inicial do período de supervisão judicial previsto no Artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual se encerrou formalmente em **30 de junho de 2020**.

A execução das obrigações exigíveis durante esse período foi examinada no Relatório Circunstanciado de Execução do Plano apresentado no **Evento 602**, com base na documentação constante dos autos e nas informações disponibilizadas pelas Recuperandas, observadas as limitações documentais ali consignadas. Naquela oportunidade, **não foi identificada indicação específica de inadimplemento de obrigação vencida durante o biênio legal**.

Posteriormente, ao analisar o referido relatório, o **Ministério Público**, no **Evento 616**, **manifestou-se favoravelmente ao encerramento da Recuperação Judicial**, consignando que as obrigações vencidas no período de fiscalização bienal foram adimplidas ou equacionadas e que não havia nos autos notícia de descumprimento de obrigação assumida no Plano durante o biênio legal.

## 03 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Considerando as conclusões consignadas no **Relatório Circunstanciado de Execução do Plano** apresentado no **Evento 602**, bem como a manifestação favorável do **Ministério Público** no **Evento 616**, apresentam-se, a seguir, os elementos relevantes à apreciação do encerramento da Recuperação Judicial.*

### CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - ARTS. 61 E 63, III, DA LRF

Não foi identificada indicação específica de inadimplemento de obrigação vencida durante o período de supervisão judicial, observadas as limitações documentais consignadas na análise anteriormente realizada.

### QUADRO GERAL DE CREDORES E AUSÊNCIA DE INCIDENTES PENDENTES

Após a conferência dos incidentes vinculados à Recuperação Judicial, não foram identificadas habilitações ou impugnações de crédito pendentes de julgamento relacionadas ao processo recuperacional.

### HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - ART. 63, I, DA LRF

A remuneração fixada em favor da Administração Judicial encontra-se integralmente adimplida, não remanescendo saldo de honorários a ser pago.

### VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO

Consta saldo em conta judicial vinculado ao crédito de Darlândia Trindade Rebouças, credora da Classe III – Quirografária. O depósito foi realizado pela recuperanda Comércio e Transportes SM Ltda., em 16/01/2019, no valor originário de R\$ 158,04, alcançando, conforme extrato emitido em 24/07/2026, o montante atualizado de R\$ 243,12.

O referido valor permanece depositado em juízo, cabendo a definição de sua destinação por ocasião do encerramento do feito.

## DAS OBRIGAÇÕES COM VENCIMENTO POSTERIOR AO PERÍODO DE SUPERVISÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES

O encerramento da Recuperação Judicial não está condicionado ao adimplemento integral de todas as obrigações previstas no Plano, mas ao cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Encerrado esse período, as obrigações com vencimento posterior permanecem exigíveis segundo as condições estabelecidas no Plano e no respectivo aditivo, sem impedir o encerramento do processo recuperacional.

No caso concreto, ao término do biênio de supervisão ainda remanesciam obrigações com vencimento posterior, tendo sido posteriormente registrados créditos integralmente adimplidos e outros parcialmente cumpridos. Essa circunstância, contudo, não altera a conclusão quanto ao encerramento da Recuperação Judicial, pois o eventual inadimplemento posterior submete-se ao regime específico do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

*"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."*

Assim, o encerramento da Recuperação Judicial não implica quitação, extinção ou inexigibilidade das obrigações remanescentes. Ao contrário, preservam-se integralmente os direitos dos respectivos credores, aos quais a legislação assegura, em caso de inadimplemento posterior ao período de supervisão, a possibilidade de promover a execução específica da obrigação ou requerer a falência das Recuperandas, nos termos dos arts. 62 e 94 da LRF.

No mesmo sentido, o Ministério Público, no Evento 616, ao manifestar-se favoravelmente ao encerramento, ressaltou que o transcurso do período de supervisão não acarreta prejuízo aos credores, permanecendo-lhes asseguradas as medidas legalmente previstas para a satisfação das obrigações eventualmente descumpridas após o biênio.

## 04 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante das análises já realizadas pela Administração Judicial, consideradas as obrigações exigíveis durante o período de supervisão judicial, as ocorrências processuais supervenientes e a manifestação favorável do Ministério Público, não foram identificados elementos que obstem o encerramento da presente Recuperação Judicial.

As obrigações com vencimento posterior ao período de supervisão permanecem exigíveis nos termos do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo, preservados aos respectivos credores os direitos e medidas previstos no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

**Diante do exposto**, para os fins e providências previstos no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial requer:

- a)** o recebimento do presente Relatório Circunstanciado;
- b)** o encerramento da Recuperação Judicial de Comércio e Transportes SM Ltda. e Transposul Transportes Ltda. – EPP;

**c)** a exoneração da Administração Judicial de suas funções, considerando, ainda, que a remuneração fixada nos autos se encontra integralmente adimplida;

**d)** a adoção das comunicações decorrentes do encerramento, especialmente ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**e)** a apuração de eventual saldo de custas judiciais a ser recolhido, para fins das providências decorrentes do encerramento;

**f)** quanto ao saldo existente em conta judicial, vinculado ao crédito de Darlândia Trindade Rebouças, que o Juízo delibere acerca de sua destinação, considerando o encerramento do processo recuperacional.

Passo Fundo /RS, 17 setembro de 2026.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S.

Luciano José Giongo  
OAB/RS 35.388

Genil Andreatta  
OAB/RS 48.432



ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

— RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS —

**ENDEREÇOS:**

SANTO ÂNGELO:

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS  
CEP 98803-000

LAJEADO:

Avenida Benjamin Constant, 1194, sala 807, Centro, Lajeado, RS CEP  
95900-104

PORTO ALEGRE:

Rua Félix da Cunha, 737 - Conj. 313  
Moinhos de Vento, POA/RS - CEP 90570-001

Email: [atendimento@recuperacaojudicial.net.br](mailto:atendimento@recuperacaojudicial.net.br)

**TELEFONES:**

**(55) 3312.9391**

**(51) 3714.1310**